

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013

1

Legislação	Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.	Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nos 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e 10.260, de 12 de julho de 2001.	Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 10.260, de 12 de julho de 2001.
	A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os 8 (oito) anos de idade ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.
	Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ocorrerá por meio de:	Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e ocorrerá por meio de:	Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ocorrerá por meio de:
	I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores; e	I – suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores e formação	I – suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores e formação

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013

2

Legislação	Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial; e	inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial; e
	II - reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.	II - reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações pactuadas.	II – reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações pactuadas.
	§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do <i>caput</i> contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.	§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do <i>caput</i> contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.	§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do <i>caput</i> contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.
	§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do <i>caput</i> será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.	§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do <i>caput</i> será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.	§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do <i>caput</i> será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
		§ 3º A formação a que se refere o inciso I do <i>caput</i> poderá ocorrer em cursos de pós-graduação nas instituições de educação superior públicas participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.	§ 3º A formação a que se refere o inciso I do <i>caput</i> poderá ocorrer em cursos de pós-graduação nas instituições de educação superior públicas participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.
		§ 4º No âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será considerada a especificidade da	§ 4º No âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será considerada a especificidade da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013

3

Legislação	Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		alfabetização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio da articulação com a formação de professores e a disponibilização de tecnologias educacionais, recursos didáticos e metodologias específicas.	alfabetização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio da articulação com a formação de professores e a disponibilização de tecnologias educacionais, recursos didáticos e metodologias específicas.
	Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre:	Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Educação, no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, disporá sobre:	Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Educação, no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, disporá sobre:
	I - assistência técnica a ser ofertada pela União no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa;	I – assistência técnica a ser ofertada pela União;	I – assistência técnica a ser ofertada pela União;
	II - atividades a serem implementadas para alcançar os objetivos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa; e	II – atividades a serem implementadas para alcançar o objetivo do art. 1º desta Lei;	II – atividades a serem implementadas para alcançar o objetivo do art. 1º desta Lei;
	III - metas que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.	III – metas e responsabilidades de cada ente federado; e	III – metas, a serem cumpridas até 31 de dezembro de 2022, que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa; e
		IV – introdução, no currículo das instituições de ensino superior, de disciplinas específicas de alfabetização.	IV – introdução, no currículo das instituições de ensino superior, de disciplinas específicas de alfabetização.
Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968	Art. 4º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013

4

Legislação	Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art 3º Compete ao INDEP:	"Art. 3º	"Art.3º	"Art. 3º
d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.
	e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas;	e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas;	e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas;
	f) operacionalizar programas de financiamento estudantil.	f) operacionalizar programas de financiamento estudantil;	f) operacionalizar programas de financiamento estudantil;
		g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.	g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.
§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.
	§ 5º A assistência técnica de que trata a alínea “e” ocorrerá pela disponibilização de bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de	§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas “e” e “g”, o FNDE disponibilizará:	§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas e e g, o FNDE disponibilizará:
	I – bens, materiais pedagógicos e	I – bens, materiais pedagógicos e	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013

5

Legislação	Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	gestão dos programas educacionais, ou pela disponibilização de instrumentos administrativos que promovam a eficiência na execução das ações e projetos educacionais.	capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais; II – instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios.	capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais; II – instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios.
		§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:	§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:
		I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais;	I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais;
		II – o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos.	II – o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos.
	§ 6º A assistência financeira de que trata a alínea “e” ocorrerá por meio de:	§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea “e” ocorrerá por meio de:	§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea e ocorrerá por meio de:
	I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades	I – transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades	I – transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013

6

Legislação	Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	educacionais, conforme legislação orçamentária; e	educacionais, conforme legislação orçamentária;	educacionais, conforme legislação orçamentária;
	II - concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais.	II – concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.	II – concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.
	§ 7º A prestação de assistência técnica e financeira referida nos §§ 5º e 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.” (NR)	§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea “g” ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.” (NR)	§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.”(NR)
Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento.	“Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.	“Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.	“Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.
.....” (NR)”(NR)”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013

7

Legislação	Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992	<p>Art. 5º A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 5º A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 5º A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>
<p>Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.</p>	<p>“Art. 2º</p>	<p>“Art.2º</p>	<p>“Art.2º</p>
<p>.....</p> <p>§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja défice de profissionais.</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
	<p>§ 6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a CAPES poderá conceder no Brasil e no exterior, bolsas a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção</p>	<p>§ 6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a Capes poderá conceder bolsas, no Brasil e no exterior, a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e à internacionalização da produção</p>	<p>§ 6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a Capes poderá conceder bolsas, no Brasil e no exterior, a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e à internacionalização da produção</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013

8

Legislação	Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	científica e tecnológica do Brasil.” (NR)	científica e tecnológica do Brasil.” (NR)	científica e tecnológica do Brasil.”(NR)
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001		Art. 6º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“ Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:		“ Art. 5º	“ Art. 5º
VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo.		VII – comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo.	VII – comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo.
§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.		§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.”(NR)	§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.”(NR)
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.